



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028129-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OTALIVIO QUINTANA SANCHES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028129-10.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: OTALIVIO QUINTANA SANCHES

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) MÔNICA DI STASI GANTUS ENCINAS

VOTO Nº 30.707.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de revisão de contrato – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 42/47 que, em ação de revisão de contrato, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pelo autor, nos seguintes termos:

Vistos.

Analizando a petição inicial, verifico que a parte autora é domiciliada na Rua Roberto Scaff, 266, Aquidauana/MS - CEP 79200000, renunciando, assim, ao benefício da propositura da demanda em seu domicílio, prerrogativa conferida pelo legislador pátrio, justamente para a facilitação da defesa dos interesses daquele que se

mostra vulnerável frente à questão a ser debatida em juízo.

(...)

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais e taxa de emissão de carta de citação. (..)

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e afirma que a documentação apresentada é suficiente para a concessão do benefício. Pugna pela reforma integral da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo, sendo dada a oportunidade para juntada de documentos que comprovassem a efetiva condição financeira da parte interessada (fls. 25/25 deste recurso).

Transcorrido o prazo, a parte não se manifestou, conforme certidão de fls. 28 deste recurso.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, muito embora o autor tenha demonstrado ser beneficiário de prestação continuada a pessoa com deficiência, pelo INSS, auferindo renda bruta mensal no importe de R\$ 1.412,00 (fls. 35/37 dos autos de origem), deixou de apresentar a documentação complementar solicitada.

Neste sentido, foi dada oportunidade de comprovar a hipossuficiência por meio do despacho de fls. 24/25 deste recurso, contudo, transcorrido o prazo, a parte interessada não se manifestou, conforme certidão de fls. 28 deste recurso.

Deve ser pontuado, que somente os holerites do INSS não bastam para comprovação da renda mensal, pois embora o autor seja beneficiário pode ainda ter outros tipos de complementação de renda ou mesmo ainda realizar outros trabalhos formais ou informais.

Destaca-se que a parte nem ao menos juntou os extratos da conta bancária a qual recebe o benefício previdenciário, documento que poderia ser facilmente obtido.

Assim, para a comprovação da alegada incapacidade financeira, caberia ao agravante a juntada da documentação complementar solicitada, o que não foi feito.

Portanto, diante do descumprimento do comando judicial, não resta demonstrado que o agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)